

DECISÃO EM RECURSO

Processo nº: 2024.017238

Ref.: PEL 001/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE LEITURA DE MEDIDORES COM FATURAMENTO, EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DA CONTA E RESPECTIVAS NOTIFICAÇÕES E/OU COMUNICADOS DECORRENTES DA LEITURA, ENTREGA DE SEGUNDA VIA DA CONTA E ENTREGA DE CONTA RETIDA PARA ANÁLISE, LEITURA DO HIDRÔMETRO ATRAVÉS DE COLETOR DE DADOS, SEM EMISSÃO E ENTREGA SIMULTÂNEA DE CONTA PARA CLIENTES DE CICLOS ESPECIAIS, IDENTIFICAÇÃO DE ÁGUA E/OU ESGOTO NÃO CADASTRADA, CRÍTICA DE LEITURA E ATENDIMENTO AO CLIENTE, NOS MUNICÍPIOS DE SERRA, VITÓRIA E NOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM AS DIVISÕES SERRANA, NOROESTE E CENTRO-NORTE EM QUE A CESAN PRESTA SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO, NO PRESENTE E NO FUTURO, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS, OBEDECENDO RIGOROSAMENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, INSTRUÇÕES E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL.

Recorrente: PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, apresentado na CESAN em 16/04/2025 às 12:38hs, contra a declaração de vencedor da empresa **JAG SERVICOS DE SANEAMENTOS LTDA**.

A recorrente **PHD SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA**, em síntese alega que:

- 1 – O ponto central da discordância reside na interpretação e aplicação do subitem 12.1.2 do edital, considerando que o atestado da CESAN comprova a execução exigida, porém em um período de aproximadamente 5,5 meses, resultando em uma média mensal que, embora atenda ao mínimo mensal exigido, não abrange o período de 12 meses consecutivos. Já o atestado do SAAE Itapemirim comprova a execução em um período de 12 meses, resultando em uma média mensal que não atende ao mínimo mensal exigido.
- 2 – Não pode ter havido a soma dos atestados para atingir o total exigido em 12 meses consecutivos, uma vez que seus períodos não permitem essa combinação.
- 3 – Que a CESAN não detalha como chegou à conclusão de que os quantitativos atendem ao edital, parece simplificar a questão, afirmando que os quantitativos são "superiores aos mínimos" sem demonstrar os cálculos ou considerar a necessidade de comprovar o total em um período consecutivo de 12 meses.

DAS CONTRARRAZÕES

No prazo legal a empresa **JAG SERVICOS DE SANEAMENTOS LTDA**, apresentou as suas contrarrrazões.

Para as questões abordadas no recurso, a **RECORRIDA** informa que:

- A Recorrente concorda que a Recorrida atendeu aos quantitativos mínimos exigidos pelo Edital. Entretanto, afirma que o Edital exige que a comprovação destes quantitativos mínimos se dê em um período de 12 meses consecutivos. No entanto, ao avaliar o Edital, observa-se que a CESAN exige

que o quantitativo de leituras realizadas tenha sido executado em período de **ATÉ 12 meses consecutivos**, ou seja, de 0 (zero) a 12 (doze) meses.

- O recurso apresentado pela Recorrente foi motivado por um equívoco na interpretação do EDITAL.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Admitindo-se a Cláusula **14 – DOS RECURSOS**, do Edital, temos:

A empresa recorrida foi declarada vencedora no dia 09/04/2025, razão pela qual o recurso interposto no dia 16/04/2025 às 12:38hs é tempestivo.

A recorrente participou do certame, fazendo parte da lista de classificados, ficando em 6º colocado após a fase de lances.

Nessa linha, essa pregoeira conhece o recurso.

MÉRITO

A presente licitação é regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, pelo Regulamento de Licitações da CESAN – revisão 03, pelo Código de Conduta e Integridade da CESAN, pela Política de Transações com Partes Relacionadas, disponíveis no site www.cesan.com.br, pela Lei Federal nº 8.078/1990, pela Lei Complementar Estadual nº 618/2012, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, que regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os dispositivos da Lei Federal nº 12.846/2013 e pela Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei de Proteção de Dados Pessoais.

O certame observa integralmente os vetores de interpretação do Regulamento de Licitações da CESAN revisão 03, em que as licitações e os contratos são orientados a observar os modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa privada, com a finalidade de obter o melhor resultado técnico e econômico, preferindo procedimentos simples e adotar as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não lhe comprometam, em obediência à verdade material e à competitividade, bem como aproveitando a economia de escala e buscar a racionalização dos procedimentos.

As sociedades de economia mista não estão vinculadas às disposições de outras leis voltadas a Administração Pública, a exemplo da Lei 14.133/2021. Percebe-se que a partir da vigência da Lei das Estatais – Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 – a qual dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, houve afastamento das regras da Lei nº 14.133/2021.

A Lei das Estatais estabeleceu os requisitos, mas não prescreveu taxativamente a forma de sua exigência, o que permite no edital a configuração de aferição dos parâmetros de habilitação, identificando, assim, a capacidade das licitantes de atender a pretensão contratual.

Traçadas essas considerações, essa pregoeira informa que estão sendo obedecidas as regras estabelecidas no processo licitatório, inclusive no atendimento das exigências de qualificação técnica previstas no Termo de Referência pela unidade da CESAN, demandante da licitação, na forma do art. 46, do RLC.

Encaminhadas as razões e contrarrazões recursais, a área técnica, demandante do serviço em questão, assim se manifestou:

I - DO OBJETO E DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa PHD Serviços de Construções e Manutenção Ltda., interpôs recurso administrativo contra a classificação da empresa JAG Serviços de Saneamentos Ltda., no Pregão Eletrônico nº 001/2025, alegando possíveis irregularidades nos atestados técnicos apresentados pela Recorrida. A impugnante questiona a ausência de comprovação, por parte da JAG, de execução de 1.200.000 leituras em 12 (doze) meses consecutivos.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

Na verificação da qualificação técnica, observou-se que o edital, em seu subitem 12.1.2, exige comprovação de, no mínimo, 100.000 leituras/mês, totalizando 1.200.000 leituras em até 12 (doze) meses consecutivos, com registro fotográfico e acompanhamento online. A JAG Serviços de Saneamento Ltda. trouxe 02 (dois) atestados:

- Atestado CESAN (CAT nº 1170/2023): demonstra a execução de 1.562.339 leituras no período de 08/09/2022 a 15/02/2023 (aprox. 5,5 meses), superando em muito o total exigido, ainda que em prazo inferior aos 12 (doze) meses completos.

- Atestado SAAE Itapemirim: comprova a atuação do responsável técnico (Sr. Gabriel) por 12 (doze) meses, entre janeiro e dezembro de 2024, bem como 329.633 leituras nesse intervalo, atendendo ao requisito de experiência mínima, mas sem alcançar o mínimo mensal de 100.000 leituras para fins de capacidade operacional.

Importante destacar, que o subitem 12.1.2.1 admite a comprovação do volume total mínimo em “período de até 12 (doze) meses consecutivos”, sem exigir que cada contrato abranja exatamente 12 (doze) meses completos, bastando que o intervalo contínuo escolhido atinja os 1.200.000 registros. Nesse sentido, o atestado da CESAN satisfaz integralmente o critério de capacidade operacional, enquanto o atestado do SAAE Itapemirim valida a experiência do responsável técnico, conforme subitem 12.1.1.

Portanto, a análise técnica conclui que a empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., comprovou: (i) a experiência continuada de seu responsável técnico ao longo de 12 (doze) meses; e (ii) capacidade operacional suficiente para o objeto, uma vez que apresentou volume de leituras superior ao exigido em período contínuo permitido pelo edital. Não há, assim, falha técnica que justifique a inabilitação da empresa.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, verifica-se que a JAG Serviços de Saneamento Ltda., atendeu integralmente às exigências editalícias: comprovou, por meio do atestado CESAN, a execução de 1.562.339 leituras em período contínuo de 5,5 meses, volume superior ao mínimo de 1.200.000 registros previsto no subitem 12.1.2 do Edital, e demonstrou a experiência de 12 (doze) meses de seu responsável técnico com o atestado do SAAE Itapemirim.

IV – CONCLUSÃO

Assim, após criteriosa análise documental, técnica e normativa, esta Divisão opina pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa PHD Serviços de Construções e Manutenção Ltda., mantendo-se inalterada a habilitação da empresa JAG Serviços de Saneamento Ltda., por estar plenamente em conformidade com as disposições do edital e da legislação aplicável.

Desse modo, diante da ausência de comprovação por parte da PHD Serviços de Construções e Manutenção Ltda., nos termos da manifestação da Área Técnica, cabe a manutenção da decisão.

Com base no exposto, não prosperam as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, com base no parecer emitido pela área técnica, essa Pregoeira conhece o recurso, mas **nega provimento** pelas razões acima elencadas.

Serra, ES, 6 de maio de 2025

Thatiana Santos de Mello
Pregoeira da Cesan

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

THATIANA SANTOS DE MELLO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E
A-DCS - CESAN - GOVES
assinado em 06/05/2025 08:43:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/05/2025 08:43:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por THATIANA SANTOS DE MELLO (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E - A-DCS - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-BLDKK3>